



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024891-52.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZA MATICOLI, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1024891-52.2024.8.26.0576

Comarca: 10ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Apelante: Luiza Maticoli

Apelada: Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 34.755

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. Inconformismo. Análise incidental do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Indeferimento. Conferida oportunidade para o recolhimento do preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, julgou-a extinta, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais, sem condenação em verba honorária, diante da ausência de citação.

A autora recorre (fls. 110/138).

Pleiteia a gratuidade de justiça.

Defende a ausência de fundamentação da decisão que extinguiu a ação, a presença dos requisitos essenciais à sua propositura e a nulidade da sentença.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Pelo despacho de fl. 144, foi determinado que a apelante apresentasse documentação atual comprobatória de sua hipossuficiência.

A apelante não se manifestou (fl. 154).

Foi indeferida a gratuidade judiciária incidentalmente, determinando-se o recolhimento do preparo da apelação (fls. 156/161).

A apelante não recolheu os valores devidos (fls. 163).

É o relatório.

No caso, extrai-se da instrução dos autos que a autora postulou concessão da benesse da gratuidade judiciária no primeiro momento em que ingressou nos autos.

Todavia, o pedido foi indeferido.

Com a interposição do recurso de apelação, ela se insurgiu contra o indeferimento da gratuidade judiciária e contra a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Ocorre, no entanto, que, o pedido foi analisado incidentalmente, nos termos do artigo 101, §§ 1º e 2º,

do CPC/2015, pela decisão de fls. 156/161, que indeferiu a benesse, concedendo o prazo de 5 dias à apelante para a devida regularização do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso nas outras insurgências trazidas.

A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 21/03/2025, conforme certidão à fl. 162, mas a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (cf. certidão de fl. 163).

Desta maneira, ante o não atendimento da ordem exarada, consumou-se, de forma irremediável, a deserção desta apelação cível.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação – Benefício da justiça gratuita indeferido em primeira instância – Decisão que não fora objeto de recurso - Renovação do pedido nas razões do recurso de apelação - Rejeição do pedido nesta via recursal, diante da inexistência da alteração da suficiente financeira da parte que justifique a concessão da benesse Intimação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC/2015 - Descumprimento - Recurso não conhecido”. (Apelação nº 0005596-55.2014.8.26.0266, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 05/09/2016).

“Agravado de instrumento. Agravante que pleiteia o benefício da justiça gratuita nas razões recursais. Decisão deste Relator que indefere a benesse, determinando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Exegese do art. 101, §2º, CPC. Agravante que, mesmo intimado, não procedeu ao recolhimento do preparo recursal. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Deserção decretada. Recurso não conhecido". (Agravado de Instrumento nº 2153672-38.2016.8.26.0000, E. 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 15/09/2016).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator